lei nº 7526 de 10.05.94
D.O.M. n: 10397 de 11.07.94

Arquivo 21.06.94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18 / 01 / 94

PROJETO DE LEI Nº 007/94

ASSUNTO Mensagem 0012 do projeto de lei n: 007/94

Cria o conselho tutelar da criança e ao adolescente do município de Fortaleza, e dá outros Providências

LEI Nº 7526 DE 12 / 05 / 94

DIOM Nº 10397 DE 11 / 07 / 94

ARQUIVO 21.06.94

DIGITALIZADO

EM: 06 / 11 / 00

Baltar ROB Reg
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 075261994
Projeto: 00071994
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CTCA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

LEI Nº 7 5 2 6 DE 12 DE maio DE 1994

Cria o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Fortaleza, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos e garantias da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Fortaleza.

§ 1º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos da comunidade de Fortaleza, na forma estabelecida nesta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para um mandato de três (03) anos.

§ 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus respectivos suplentes será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as normas estabelecidas na Resolução por ele expedida e com a devida fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) expedir Resolução regulamentando o processo de escolha;

b) designar Comissão Especial para o processo de escolha do Conselho Tutelar;

c) abrir o processo de escolha através do E-

dital;

d) organizar o sistema de escolha;

e) registrar as candidaturas;

f) determinar prazo para impugnação de candidaturas;

g) elaborar a cédula eleitoral;

h) fixar as normas de propaganda dos candidatos;

i) proclamar os escolhidos e dar-lhes posse.

Art. 2º - O trabalho do Conselheiro será remunerado, constituindo-se serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Os Conselheiros perceberão, a título de pró-labore, uma gratificação equivalente ao nível de Direção e Assessoramento Superior-DAS.1,do Poder Executivo Municipal, estabelecida como parâmetro.

§ 2º - Se o Conselheiro for servidor público municipal ficará à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, estabelecendo-se um sistema de revezamento,para fins de observância dos limites fixados por Lei.

Parágrafo único - A jornada de trabalho dos Conselheiros será de 08(oito) horas diárias.

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito providenciará as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, na forma da Lei.

Art. 5º - Podem ser candidatos a Conselheiro aqueles que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no Município de Fortaleza;

IV - escolaridade mínima de segundo grau com

Estado

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando, ainda, as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da mencionada Lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, bem como na hipótese de ação ou omissão quanto a qualquer forma de negligência e discriminação;

c) atuar nos casos de ação ou emissão quanto a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão à criança ou adolescente;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente e au

tor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - solicitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

§ 1º - Caracterizam-se, para os fins previstos no inciso III, item "b", deste artigo, o descumprimento dos seguintes casos:

a) primazia à criança ou adolescente de receber socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, garantido o acesso universal e igualitário à ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) garantia à gestante, através do Sistema Único de Saúde (SUS), de atendimento durante a gestação no parto e após o nascimento da criança, assegurando-lhe condições adequadas ao aleitamento materno;

d) extensão de condições para permanência, nos hospitais públicos municipais, de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente;

e) garantia de assistência odontológica à população infantil, através do Sistema Único de Saúde (SUS);

f) garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuíto, próximo à residência da criança ou adolescente, em especial aos portadores de deficiência;

g) garantia de atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 7º - O Conselho Tutelar promoverá cursos e programas de orientação à criança e ao adolescente, bem como a seus pais e responsáveis.

Art. 8º - As disposições, expressas no art. 140, bem como a competência constante do art. 147, ambas da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Conselho Tutelar.

Art. 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado em sentença penal transitada em julgado;

II - infringir quaisquer das disposições do art. 6º, desta Lei, bem como ter conduta incompatível com as funções do Conselho Tutelar.

§ 1º - Em caso de denúncia, com base no inciso II, deste artigo, o Conselho Tutelar reunir-se-á, dentro de 05 (cinco) dias, cientificando ao Conselho denunciado para, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar sua defesa.

§ 2º - Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o processo devidamente instruído para a apreciação e decisão do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Decidindo pela procedência da denúncia, e em se tratando também de crime ou contravenções penais, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes enviará o processo ao Ministério Público, sem prejuízo da suspensão do cargo e remuneração do Conselheiro denunciado.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Conselho Tutelar, que dará posse imediata ao suplente do Conselheiro afastado.

§ 5º - Se após a apreciação for decidido pela improcedência da denúncia, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente remeterá o processo de volta à sua origem, para devido arquivamento, restabelecendo-se a idoneidade do Conselheiro.

§ 6º - A decisão de suspensão ou exclusão definitiva do Conselheiro, na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, será tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão convocada extraordinariamente para este fim, ouvidos o denunciado e o denunciante, bem como os membros do memcionado Conselho.

Art. 10 - Constará da Lei Orçamentária Municipal, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho ora criado.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de CR$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros reais) no vigente orçamento do Município, para atendimento às despesas com a instalação do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O crédito especial a que se refere o "caput" deste artigo será corrigido sempre que ocorrer atualização do orçamento do Município, de acordo com a Lei Nº 7.473 , de 22 dezembro de 1993 .

Art. 12 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias,

contados da publicação desta Lei, baixará Edital abrindo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 13 - Após a proclamação dos Conselheiros eleitos, serão todos, titulares e suplentes, antes da posse, submetidos a um treinamento organizado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de capacitá-los para o exercício das funções de Conselheiro.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar novos Conselhos Tutelares ou redefinir a área de atuação do Conselho ou Conselhos já instalados,ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em 12 de maio de 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Departamento
07.01.93
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 032
DATA 06.01.94
HORA 17:15
Funcionário

MENSAGEM Nº 0 0 1 2/94

Senhor Presidente,

É motivo de grande satisfação encaminhar a V.Exª, para análise e parecer dos ilustres edis dessa Augusta Casa, o projeto de lei anexo que trata da criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Fortaleza.

A criação do referido Conselho atende à disposição da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e visa atuar diretamente no atendimento às crianças e adolescentes no apoio direto em questões jurídicas e familiares e na requisição dos serviços públicos de assistência a estes segmentos da sociedade.

Mesmo não fora a exigência legal da criança do Conselho Tutelar, este Executivo sentia-se na obrigação de encaminhar o presente projeto, que faz parte do conjunto de ações que a Prefeitura vem realizando no atendimento da criança e do adolescente, razão pela qual já tivemos aprovação, por essa Casa, da Fundação da Criança da Cidade e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Cabe-me, portanto, aguardar a aprovação deste Projeto de Lei, que a justeza de seus propósitos nos dá a certeza de que será prontamente acatado pelos dignos representantes da comunidade fortalezense.

Prevaleço-me do ensejo para manifestar a V.Exª protestos de elevada estima e apreço.

PALÁCIO DA CIDADE, em 5 de janeiro de 1994.

Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Dr. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Saneamento
DESIGNO O VEREADOR Moreira
Leitão COMO RELATOR
Em 24/02/94
Presidente

PROJETO DE LEI 007/94

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Em 23/03/94

Cria o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Fortaleza,e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente,como órgão autônomo e permanente,não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos e garantias da criança e do adolescente,no âmbito do Município de Fortaleza.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 6/4/94
PRESIDENTE

§ 1º - O Conselho Tutelar será composto de cinco(05) membros,escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos da comunidade de Fortaleza,na forma estabelecida nesta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,para um mandato de três(03)anos.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 7/4/1994
PRESIDENTE

§ 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus respectivos suplentes será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,de acordo com as normas estabelecidas na Resolução por ele expedida e com a devida fiscalização do Ministério Público.

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
Em 7/4/1994
PRESIDENTE

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) expedir Resolução regulamentando o processo de escolha;

b) designar Comissão Especial para o processo de escolha do Conselho Tutelar;

c) abrir o processo de escolha através de Edital;

d) organizar o sistema de escolha;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis,aplicando as medidas previstas no art.129,I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III- promover a execução de suas decisões,podendo,para tanto:

a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência,trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações; bem como na hipótese de ação ou omissão quanto a qualquer forma de negligência e discriminação.

c) atuar nos casos de ação ou omissão quanto a qualquer forma de negligência,discriminação,exploração, violência, crueldade e opressão à criança ou adolescente;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária,dentre as previstas no art.101,de I a VI,da Lei nº 8.069,de 13 de julho de 1990,para o adolescente e autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII- solicitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente,quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome de pessoa da família contra a violação dos direitos previstos no art.220,§ 3º,inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Caracterizam-se,para os fins previstos no inciso III, item "b",deste artigo, o descumprimento dos seguintes casos:

e) registrar as candidaturas;

f) determinar prazo para impugnação de candidaturas;

g) elaborar a cédula eleitoral;

h) fixar as normas de propaganda dos candidatos;

i) proclamar os escolhidos e dar-lhes posse.

Art. 2º - O trabalho do Conselheiro será remunerado, constituindo-se serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Os Conselheiros perceberão,a título de pró-labore, ' uma gratificação ao nível de Direção e Assessoramento Superior DAS.1, do Poder Executivo Municipal,estabelecida como parâmetro.

§ 2º - Se o Conselheiro for servidor público municipal ficará à disposição do Conselho Tutelar,sem prejuízo de suas garantias funcionais.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará em regime de 24(vinte e quatro) horas diárias, estabelecendo-se um sistema de revezamento,para fins de observância dos limites fixados por Lei.

Parágrafo único - A jornada de trabalho dos Conselheiros será de 08(oito) horas diárias.

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito providenciará as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, na forma da Lei.

Art. 5º - Podem ser candidatos a Conselheiro aqueles que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no Município de Fortaleza.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,aplicando,ainda, as medidas previstas no art.101,I a VII, da mencionada Lei.

a) primazia à criança ou adolescente de receber socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, garantido o acesso universal e igualitário à ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) garantia à gestante,através do Sistema Único de Saúde(SUS), de atendimento durante a gestação,no parto e após o nascimento da criança, assegurando-lhe condições adequadas ao aleitamento materno;

d) extensão de condições para permanência,nos hospitais públicos municipais, de um dos pais ou responsável,nos casos de internação de criança ou adolescente;

e) garantia de assistência odontológica à população infantil,através do Sistema Único de Saúde(SUS);

f) garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, próximo à residência da criança ou adolescente,em especial aos portadores de deficiência;

g) garantia de atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 7º - O Conselho Tutelar promoverá cursos e programas de orientação à criança e ao adolescente,bem como a seus pais e responsáveis.

Art. 8º - As disposições expressas no art. 140,bem como a competência constante do art.147, ambas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Conselho Tutelar.

Art. 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado em sentença penal transitada em julgado;

II - infringir quaisquer das disposições do art. 6º,desta Lei,bem como ter conduta incompatível com as funções do Conselho Tutelar.

§ 1º - Em caso de denúncia,com base no inciso II, deste artigo, o Conselho Tutelar reunir-se-á,dentro de 05(cinco) ' dias, cientificando ao Conselheiro denunciado, para,no prazo de 20(vinte) dias apresentar sua defesa.

§ 2º - Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o processo devidamente instruído para a apreciação e decisão do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Decidindo pela procedência da denúncia, e em se tratando também de crime ou contravenções penais, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente enviará o processo ao Ministério Público, sem prejuízo da suspensão do cargo e remuneração do Conselheiro denunciado.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Conselho Tutelar,que dará posse imediata ao suplente do Conselheiro afastado.

§ 5º - Se após a apreciação for decidido pela improcedência da denúncia, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente remeterá o processo de volta à sua origem,para devido arquivamento, restabelecendo-se a idoneidade do Conselheiro.

§ 6º - A decisão de suspensão ou exclusão definitiva do Conselheiro, na hipótese prevista no inciso II,deste artigo, será tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão convocada extraordinariamente para este fim,ouvidos o denunciado e o denunciante,bem como os membros do mencionado Conselho.

Art. 10 - Constará da Lei Orçamentária Municipal, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho ora criado.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 5.000.000,00(cinco milhões de cruzeiros reais) no vigente orçamento do Município,para atendimento às despesas com a instalação do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O crédito especial a que se refere o "caput" deste artigo será corrigido sempre que ocorrer atualização do orçamento do Município,de acordo com a Lei nº 7.473, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90(noventa) dias,contados da data de publicação desta Lei, baixará Edital abrindo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 13 - Após a proclamação dos Conselheiros eleitos, serão todos, titulares e suplentes, antes da posse, submetidos a um treinamento organizado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,com o objetivo de capacitá-los' para o exercício das funções do Conselheiro.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 323
DATA: 12/05/94
HORA: 10:00 hs.
Funcionário

MENSAGEM Nº 0051/94-VETO PREFEITORAL

Ao Departamento [illegible]
12/05/94
Diretor Geral

Senhor Presidente:

Levo ao conhecimento de V.Exa., que, com fundamento no art.47,§ 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar,parcialmente,** o projeto de lei que "CRIA O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado,com emendas, por essa Casa Legislativa.

Instada a oferecer pronunciamento acerca da emenda constante no aludido projeto, a Procuradoria Geral do Município assim se manifestou:

RAZÕES DE VETO PARCIAL

"Preliminarmente, cumpre destacar que a iniciativa ' para a deflagração do processo legislativa, de matéria da que ora se cogita, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo,todavia, a Câmara Municipal, efetuar emendas pontuais,se achar conveniente, desde de que não resultem em aumento de despesas,conforme preceitua o art.40,§2º, da Carta Orgânica Municipal. Referidas emendas,por força do princípio da separação dos poderes, submetem-se à apreciação do Poder Executivo.

No art.5º,foi introduzido, por emenda, o inciso IV, que não constava no projeto original encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa. Através da referida emenda, restou acrescido mais um requisito para a escolha dos Conselheiros Tutelares, qual seja, "escolaridade ' mínima de segundo grau completo".

A inclusão do multicitado inciso IV,no art.5º, do projeto ora examinado, ofende ao princípio federativo,no que se refere à repartição de competências legiferantes.

MANTIDO VETO POR DECURSO DE PRAZO EM 08/06/1994
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 13/05/94
Presidente

AO
EXMO. SR.
VER. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Na verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído por Lei federal nº 8.069,de 13 de julho de 1990, em seu artigo 133, elenca, como **únicos** requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, a) reconhecida idoneidade moral; b) idade superior a vinte e um anos e c) residência no Município respectivo.

Assim, fixados tais requisitos, por lei federal,não poderá o legislador municipal criar um ou alguns novos requisitos, pena de infração à repartição de competências legiferantes do sistema federativo brasileiro. A emenda ao art.5º, ao projeto de iniciativa do Poder Executivo, que criou, através do inciso IV, mais um requisito para candidatos ao Conselho Tutelar do Município de Fortaleza é, não se põe dúvida, manifestamente **inconstitucional".**

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar,em parte**, o projeto constante do autógrafo de lei sub examine, especificamente no tocante ao inciso IV,do art.5º, e o faço no prazo previsto em lei, submetendo-as à elevada apreciação do Plenário dessa Augusta Câmara Municipal, nos termos do art.47,§ 1º,da Lei Orgânica do Município.

PALÁCIO DA CIDADE,em 12 de maio de 1994.

Antonio Elbano Cambraia

PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Leg. Just. e R. Final
DESIGNO O VEREADOR Floreno Leite COMO RELATOR
Em 23/05/94 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 035
DATA 16 / 03 / 94
HORA: 11:15
Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM ADITIVA Nº 035 /94 Fortaleza, 16 de março de 1994

APROVADO
EM 07/04/94
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21/3/94
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Acolhendo proposta oriunda do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, respaldada pela vontade unânime de diversas lideranças comunitárias reunidas em foruns populares e, ainda, em decorrência de entendimentos mantidos com ilustres integrantes dessa Casa Legislativa, comunico a V.Exa., que, em aditamento à **MENSAGEM Nº** 12/94 deste Poder, autorizo a inclusão no projeto de lei do seguinte dispositivo:

> "Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar novos Conselhos Tutelares ou redefinir a área de atuação do Conselho ou Conselhos já instalados, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Para atender à boa técnica legislativa, solicito a renumeração do art. 14, que passaria a ter redação do dispositivo ora inserido ao projeto, em redação final, acrescentando o art. 15 conforme projeto originário.

Assim, por considerar justa a proposta e sobretudo sensível aos apelos formulados pelos movimentos sociais organizados que atuam no trabalho de defesa dos direitos da criança e do adolescente do Município de Fortaleza, aguardo, com expectativa, a necessária aprovação do projeto, de largo alcance social.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., e aos seus Dignos Pares os protestos da mais elevada consideração.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Dr. José Sarto Moreira Nogueira
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

ip940097

AO PLENÁRIO
16/03/94
Diretor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

Emenda Aditiva nº 01

Emenda ao Projeto de Lei nº 007/94 mensagem nº 012/94

APROVADO
EM 07/04/94
Presidente

Acrescenta ao artigo 5º o item IV, que passa a ter a seguinte redação:

"art. 5º - Podem ser candidatos a Conselheiro aqueles que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no municipio de Fortaleza;

IV - escolaridade mínima de segundo grau completo

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 07 de março de 1994.

Vereador DURVAL FERRAZ

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPTº. LEGISLATIVO
07/03/94

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90) criou a figura do Conselho Tutelar que é orgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Sua composição é de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos.

O Conselho Tutelar tem papel fundamental na efetiva implementação dos direitos infanto-juvenis. Suas atribuições vão desde a assessoria ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, até o poder de representar ao Ministério Público para efeito de ações de perda ou suspensão do pátrio poder valendo ainda citar que o Conselho poderá requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, bem como o poder de representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Esses são apenas alguns exemplos das importantes atribuições do Conselho o que revela que mesmo para um cidadão de boa vontade, se não houver preparo e conhecimento não haverá possibilidade do Conselho desempenhar a contento o seu papel. Daí a exigência de escolaridade mínima de segundo grau.

Durval Ferraz

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
07.03.94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 104 /94 VETO PREFEITURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 007/94

7/6/1994
PRESIDENTE

O veto restringe-se exclusivamente, ao IV do art. 5º do referido projeto.

As razões alegadas para o veto estão arguidas no art. 40, § 2º da L.O.M., que dita as competências para tal propositura.

O ítem vetado, além de inconstitucional é discriminatório, à medida que impede o cidadão com escolaridade inferior ao 2º grau de ser candidato a Conselheiro. Ora senhores Vereadores, até pessoas semi-analfabetas podem ser legisladoras, porque não conselheiras de uma entidade dessa natureza?

Com base no exposto, somos favoráveis ao veto.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de Junho de 1994.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer Nº 60 /94
AO PROJETO DE LEI Nº 007/94

Em 26/04/1994
PRESIDENTE

Urge aprovação do referido Projeto de Lei, pela relevância da proposta que o mesmo possa nos apresentar.

O projeto está fundamentado na Legislação Federal, lei nº 8069, que criou o estatuto da criança e do adolelescente, razões pela qual nos resta solicitar desta Augusta Casa, sua aprovação.

Não se faz necessário o uso de processos detalhista, visto que trata-se de programa de grande relevância no tocante a assistência as famílias carentes de Fortaleza.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de Abril de 1994.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007/94.

APROVADO
EM 08/04/94
Presidente

Cria o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos e garantias da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Fortaleza.

§ 1º - O Conselho Tutelar será composto de cinco(05) membros, escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos da comunidade de Fortaleza, na forma estabelecida nesta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para um mandato de três(03) anos.

§ 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus respectivos suplentes será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as normas estabelecidas na Resolução por ele expedida e com a devida fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) expedir Resolução regulamentando o processo de escolha;

b) designar Comissão Especial para o processo de escolha do Conselho Tutelar;

c) abrir o processo de escolha através de Edital;

d) organizar o sistema de escolha;

e) registrar as candidaturas;

f) determinar prazo para impugnação de candidaturas;

g) elaborar a cédula eleitoral;

h) fixar as normas de propaganda dos candidatos;

i) proclamar os escolhidos e dar-lhes posse.

Art. 2º - O trabalho do Conselheiro será remunerado, constituindo-se serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Os Conselheiros perceberão,a título de pró-labore, ' uma gratificação ao nível de Direção e Assessoramento Superior DAS.1, do Poder Executivo Municipal,estabelecida como parâmetro.

§ 2º - Se o Conselheiro for servidor público municipal ficará à disposição do Conselho Tutelar,sem prejuízo de suas garantias funcionais.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará em regime de 24(vinte e quatro) horas diárias, estabelecendo-se um sistema de revezamento,para fins de observância dos limites fixados por Lei.

Parágrafo único - A jornada de trabalho dos Conselheiros será de 08(oito) horas diárias.

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito providenciará as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, na forma da Lei.

Art. 5º - Podem ser candidatos a Conselheiro aqueles que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no Município de Fortaleza.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,aplicando,ainda, as medidas previstas no art.101,I a VII, da mencionada Lei.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis,aplicando as medidas previstas no art.129,I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III- promover a execução de suas decisões,podendo,para tanto:

a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência,trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações; bem como na hipótese de ação ou omissão quanto a qualquer forma de negligência e discriminação.

c) atuar nos casos de ação ou omissão quanto a qualquer forma de negligência,discriminação,exploração, violência, crueldade e opressão à criança ou adolescente;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária,dentre as previstas no art.101,de I a VI,da Lei nº 8.069,de 13 de julho de 1990,para o adolescente e autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII- solicitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente,quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome de pessoa da família contra a violação dos direitos previstos no art.220,§ 3º,inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Caracterizam-se,para os fins previstos no inciso III, item "b",deste artigo, o descumprimento dos seguintes casos:

a) primazia à criança ou adolescente de receber socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, garantido o acesso universal e igualitário à ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) garantia à gestante,através do Sistema Único de Saúde(SUS), de atendimento durante a gestação,no parto e após o nascimento da criança, assegurando-lhe condições adequadas ao aleitamento materno;

d) extensão de condições para permanência,nos hospitais públicos municipais, de um dos pais ou responsável,nos casos de internação de criança ou adolescente;

e) garantia de assistência odontológica à população infantil,através do Sistema Único de Saúde(SUS);

f) garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, próximo à residência da criança ou adolescente,em especial aos portadores de deficiência;

g) garantia de atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 7º - O Conselho Tutelar promoverá cursos e programas de orientação à criança e ao adolescente,bem como a seus pais e responsáveis.

Art. 8º - As disposições expressas no art. 140,bem como a competência constante do art.147, ambas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Conselho Tutelar.

Art. 9º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado em sentença penal transitada em julgado;

II - infringir quaisquer das disposições do art. 6º,desta Lei,bem como ter conduta incompatível com as funções do Conselho Tutelar.

§ 1º - Em caso de denúncia,com base no inciso II, deste artigo, o Conselho Tutelar reunir-se-á,dentro de 05(cinco) ' dias, cientificando ao Conselheiro denunciado, para,no prazo de 20(vinte) dias apresentar sua defesa.

§ 2º - Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o processo devidamente instruído para a apreciação e decisão do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Decidindo pela procedência da denúncia, e em se tratando também de crime ou contravenções penais, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente enviará o processo ao Ministério Público, sem prejuízo da suspensão do cargo e remuneração do Conselheiro denunciado.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Conselho Tutelar,que dará posse imediata ao suplente do Conselheiro afastado.

§ 5º - Se após a apreciação for decidido pela improcedência da denúncia, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente remeterá o processo de volta à sua origem,para devido arquivamento, restabelecendo-se a idoneidade do Conselheiro.

§ 6º - A decisão de suspensão ou exclusão definitiva do Conselheiro, na hipótese prevista no inciso II,deste artigo, será tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão convocada extraordinariamente para este fim,ouvidos o denunciado e o denunciante,bem como os membros do mencionado Conselho.

Art. 10 - Constará da Lei Orçamentária Municipal, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho ora criado.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 5.000.000,00(cinco milhões de cruzeiros reais) no vigente orçamento do Município,para atendimento às despesas com a instalação do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O crédito especial a que se refere o "caput" deste artigo será corrigido sempre que ocorrer atualização do orçamento do Município, de acordo com a Lei nº 7.473, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, baixará Edital abrindo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 13 - Após a proclamação dos Conselheiros eleitos, serão todos, titulares e suplentes, antes da posse, submetidos a um treinamento organizado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de capacitá-los para o exercício das funções do Conselheiro.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de abril de 1994.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua MAPR

Ofício nº 468 /94

Fortaleza, 15 de abril de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"CRIA O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza